



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2017

PARECER nº 329/2017
Emenda Modificativa de nº CM-045/2017
Ao Projeto de Lei Complementar nº EM-001/2017

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa de nº CM-045/2017, de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº EM-001/2017, de autoria do Executivo, que altera dispositivos relativos ao ISSQN da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, decorrentes das Leis Complementares nºs 008, de 24/08/1992; 015 de 28/12/1992; 016 de 07/04/1994; 019 de 26/12/1994; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/1995; 031 de 12/09/1996; 032 de 31/10/1996; 036 de 30/06/1997; 039 de 28/08/1997; 044 de 15/12/1997; 048 de 26/08/1998; 50 de 18/12/1998; 053 de 09/03/1999; 058, de 03/11/1999; 080 de 28/12/2001; 086 de 17/12/2002; 087 de 27/12/2002; 088 de 23/12/2002; 091 de 21/08/2003; 095 de 23/12/2003, 097, de 13/01/2004; 101, de 20/08/2004; 104 de 22/12/2004, 118 de 20/01/2006, 144, de 26/08/2008, 157, de 23/03/2010, 161, de 01/12/2011 e 177, de 28/12/2015, respectivamente, que dispõem sobre o Código Tributário Fiscal do Município de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, esta Comissão, no uso de suas atribuições, esclarece que com a advinda e aprovação da Emenda Modificativa de nº CM-045/2017, ao Projeto ora analisado sana as divergências de nível redacional, tornando-o mais seguro quanto à sua interpretação.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 203, II, parágrafo único I, e 165, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, III, da LOM, em simetria com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ampara-se também no § 1º do artigo 2º do Decreto Lei nº 4.657/42-Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Modificativa de N° CM-045/2017, oferecida ao Projeto de Lei Complementar n° EM-001/2017, com a devida observação.

Divinópolis, 23 de Agosto de 2017

Josafá Anderson
Vereador - Relator

Edson Sousa
Vereador – 1º suplente

Raimundo Nonato
Vereador – 2º Supente

Rozilene Bárbara Tavares
Assessora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289